



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.731 - RS (2014/0167571-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EZEQUIEL SOARES NUNES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/1966.
2. O Tribunal de origem consignou "que não prospera o recurso da parte exequente, na medida em que a CEF logrou demonstrar, por meio dos extratos carreados aos autos, que os juros progressivos já foram pagos" " A alteração do entendimento é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedente: EDcl no AREsp 655.067/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015.
3. Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, que somente reitera os argumentos do recurso especial, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.731 - RS (2014/0167571-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

O Agravante concorda com a alegação de que é possível a recomposição do saldo do FGTS através dos extratos da conta vinculada. Porém, como já mencionado anteriormente, a recomposição deverá ser feita com base nas informações trazidas por TODOS OS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO AUTOR, e não apenas do período com a aplicação da taxa de 6%.

(...)

Ressalta-se que durante todos esses anos que esta procuradora trabalhou nas ações do FGTS, nunca viu extratos com a aplicação das taxas de 4% e de 5%, mas tão somente de 3% e de 6%. Será que esses extratos, com taxas de 4% e de 5%, realmente existem??? E se em muitos processos a CEF consegue apresentar os extratos da taxa de 3%, que teoricamente são mais antigos que os de 4% e de 5%, porque alega ser impossível a apresentação dos extratos de 4% e de 5%???

(...)

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, reconhecendo-se o direito do Agravante à recomposição do saldo do FGTS, desde a data da opção, a fim de apurar as diferenças que não foram creditadas em época própria, como medida de inteira justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.731 - RS (2014/0167571-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

É legítima a extinção da execução tendo em vista que a CEF logrou demonstrar, por meio dos extratos carreados aos autos, que os juros progressivos já foram pagos, e a tese foi corroborada por informação da Contadoria Judicial.

As razões do recurso especial alegam divergência jurisprudencial e dizem violados os arts. 4º da Lei 5107/66 e 2º da Lei 5705/71, sob o argumento de que não foi respeitada a progressividade dos juros, sobre o saldo do FGTS.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 1.110.547/PE, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, nos termos do acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154 DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. (...)

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). (...)

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

O acórdão recorrido não destoa do entendimento acima firmado. Entretanto, os juros progressivos só foram afastados pelo Tribunal de origem, em razão da seguinte fundamentação:

Em que pesem os argumentos expostos, tenho que não prospera o recurso da parte exequente, na medida em que a CEF logrou demonstrar, por meio dos extratos carreados aos autos, que os juros progressivos já foram pagos.

O atendimento da obrigação pela executada foi corroborado pela informação/cálculo da Contadoria Judicial (EVENTO2- CÁLCULO18),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão técnico auxiliar do Juízo, e de notória imparcialidade.

Ademais, diante dos extratos, ressentido-se de plausibilidade pretender cotejar aludidos documentos com as anotações da CTPS e/ou com as guias dos depósitos efetuados pela empresa empregadora, dinâmica necessária justamente quando não é possível obter os aludidos extratos, o que não é o caso.

Além disso, não prospera a alegação de unilateralidade da prova para o fim de inquinar a comprovação do pagamento. É que além dos extratos terem sido fornecidos pelo Banrisul, ou seja, não foram produzidos pela CEF, houve a análise destes documentos pela Contadoria Judicial, que concluiu pela correta aplicação dos juros progressivos.

Registro, por fim, que a pretensão de que deveriam ter sido apresentados os extratos desde a data da opção pelo FGTS, colide com a sentença na parte em que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 31/03/1979 (EVENTO 2 - SENT13). Assim, sob qualquer aspecto, improcede o pleito.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a 2ª Seção deste Tribunal no julgamento dos embargos infringentes oposto nos autos da AC nº 5002217-70.2010.404.7100/RS, consolidou entendimento no sentido de que é desnecessária a juntada de todos os extratos para fins de comprovação da efetiva aplicação da taxa de juros progressivos na conta vinculada do FGTS se está provado que houve creditamento dos juros de 6%, ainda que apenas em alguns períodos (...). Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. Destaques anotados.

É entendimento da Jurisprudência do STJ, que "o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação", como na hipótese.

A reforma do julgado, na moldura delineada, é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Sirvam de ilustração os seguintes precedentes:

FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – MÉRITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ (...) (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a autora já recebeu os juros progressivos ora pleiteados, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ. (...)

3. Se a pretensão recursal foi obstada pela aplicação da Súmula 7/STJ, também fica impedido o exame da divergência jurisprudencial, uma vez que as peculiaridades do caso, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação (...) (AgRg no AREsp 578.830/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOMPOSIÇÃO DE FGTS. APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem asseverou que, no caso, restou demonstrada a aplicação do regime de juros progressivos, de maneira que rever tal conclusão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ (...) (AgRg no AREsp 548.761/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2015).

No tocante ao dissídio jurisprudencial incidem as Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial e manter na íntegra o acórdão recorrido.

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 1.110.547/PE, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.

O Tribunal de origem consignou "que não prospera o recurso da parte exequente, na medida em que a CEF logrou demonstrar, por meio dos extratos carregados aos autos, que os juros progressivos já foram pagos". Nessa linha, a alteração do entendimento é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Sirva de ilustração o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ (...)

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que o agravante não faz jus à capitalização de juros progressivos. Portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame (...) (EDcl no AREsp 655.067/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015).

Os argumentos expendidos pela parte agravante, que reiteram os apresentados no recurso anterior, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental para manter na íntegra o julgado recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0167571-3

AgRg no
AREsp 544.731 / RS

Números Origem: 200971000092303 50527713820124047100 RS-200971000092303
RS-50527713820124047100

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL SOARES NUNES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EZEQUIEL SOARES NUNES
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LEONARDO TAROUCO DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.